



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0004375-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE VINHEDO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ITATIBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E ADEMIR BENEDITO(PRES. SEÇÃO DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILVIA STERMAN

Relatora

Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência Cível nº 0004375-73.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito da 2ª Vara de Vinhedo

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Itatiba

Interessados: Carlos Eduardo Francioni Costa Moreira Barbosa, Juarez Braz da Silva e Luiz Fernando Boscolo

Comarca: Itatiba - 1ª Vara Cível

Órgão Julgador: Câmara Especial

Voto nº 13569

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA E TUTELA DE URGÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO AO FORO DO LUGAR DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. PARTE INSTADA A MANIFESTAR-SE. REDISTRIBUIÇÃO AO FORO DE ELEIÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CRITÉRIO DE NATUREZA RELATIVA. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO FORO AO QUAL INICIALMENTE DISTRIBUÍDA A AÇÃO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da 2ª Vara da Comarca de Vinhedo (suscitante) e da 1ª Vara Cível da Comarca de Itatiba (suscitado), que recusam a competência para o julgamento da ação de despejo c/c cobrança e tutela de urgência proposta por C. E. F. C. M. B. contra J. B. da S. e L. F. B.

II. Questão em discussão

2. Redistribuição da ação ao foro contratualmente eleito após pedido da parte autora, instada pelo juízo a manifestar-se.

III. Razões de decidir

3. A competência é fixada no momento da propositura da ação;
4. Cabe ao réu, em preliminar de contestação, alegar a incompetência do Juízo;
5. Ação distribuída com base no lugar da situação do imóvel;
6. Perpetuação da competência ocasionada pela distribuição da petição inicial.

IV. Dispositivo

7. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o I. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itatiba (suscitado).

Dispositivos normativos citados: CPC/15, art. 43, art. 64,

art. 65, art. 66, II, art.

Jurisprudência citada: TJSP, Conflito de competência cível 0019873-49.2024.8.26.0000; Relator: Torres de Carvalho (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da 2ª Vara da Comarca de Vinhedo (suscitante) e da 1ª Vara Cível da Comarca de Itatiba (suscitado), que recusam a competência para o julgamento da “ação de despejo c/c cobrança e tutela de urgência” (processo nº 1006887-76.2024.8.26.0281) proposta por C. E. F. C. M. B. contra J. B. da S. e L. F. B.

A ação foi originalmente distribuída ao I. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itatiba (suscitado), que requereu à parte autora esclarecimentos sobre a distribuição do feito àquele foro, observando a existência de cláusula de eleição de foro. Após manifestação da parte autora, o I. Juízo suscitado determinou a redistribuição dos autos, considerando que há cláusula contratual prevendo a Comarca de Vinhedo como foro de eleição (fls. 72, 75 e 76 dos autos principais).

Os autos foram redistribuídos ao I. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Vinhedo (suscitante), o qual determinou à parte autora apresentação de justificativa quanto ao foro eleito. Posteriormente, instaurou o presente incidente. Sustentou que o caso configura exceção à Súmula 33 do STJ, uma vez que não há mera declinação de ofício de competência territorial, mas declaração judicial de nulidade e de ineficácia da cláusula de eleição de foro. Acrescentou que a cláusula de eleição prevista no contrato é nula por ser abusiva, já que não há qualquer relação da Comarca de Vinhedo com o local objeto da locação (Itatiba) e com as partes envolvidas (São Paulo, Campinas e Jundiaí) (fls. 81, 84/85 e 86/90 dos autos principais).

Designou-se o I. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itatiba (suscitado), para apreciação de eventuais medidas urgentes.

É o relatório.

Conhece-se do conflito, nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil - CPC, porquanto ambos os Juízos recusam a competência para julgar a ação.

A competência é do I. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itatiba (suscitado), conforme será demonstrado.

Como se sabe, a competência é estabelecida no momento da propositura da ação, ocasionando a perpetuação da jurisdição, sendo irrelevantes as modificações supervenientes de fato ou de direito, salvo em casos de supressão de órgão judiciário ou alteração de competência absoluta, consoante artigo 43 do Código de Processo Civil – CPC.

No que concerne à competência de natureza relativa, uma vez fixada, caberá ao réu, em preliminar de contestação, alegar a incompetência do Juízo, sob pena de preclusão, de acordo com os artigos 64 e 65 do referido Diploma Legal.

Na origem, cuida-se de ação de despejo c/c cobrança e tutela de urgência ajuizada por C. E. F. C. M. B. contra J. B. da S. e L. F. B., visando à declaração de rescisão do contrato de locação firmado entre as partes, ao despejo do imóvel objeto da locação e ao pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos, bem como as prestações locatícias acessórias até sentença/desocupação.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itatiba (suscitado), foro do lugar da situação do imóvel, localizado à Estrada Municipal Antonio A. Suzan, Itatiba/SP (fls. 18).

Nota-se que a ação foi distribuída, por opção do autor, no foro do lugar da situação do imóvel, razão pela qual não se trata de escolha aleatória. Ademais, o pedido de redistribuição à Comarca de Vinhedo foi apresentado somente após despacho do Juízo suscitado na qual a parte autora foi instada a prestar esclarecimentos (fls. 72).

Com efeito, em observância ao aludido artigo 43 do CPC, a distribuição da petição inicial firmou a competência do I. Juízo suscitado e não se vislumbra motivo para deslocá-la.

Nesse sentido, há precedente desta C. Câmara Especial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis e acessórios da locação - Ação ajuizada no foro eleito pelo contrato - Declinação de ofício pelo juízo suscitado por conta da localização do imóvel – Impossibilidade – Fixação da competência que ocorre no momento de distribuição do feito – Princípio da perpetuatio jurisdictionis - Competência calcada em critério territorial, de natureza relativa – Impossibilidade de ser declarada de ofício - Arts. 43, 64 e 65, todos do CPC - Incidência da Súmula nº 33, do STJ – Precedentes - Competente o Juízo Suscitado (TJSP; Conflito de competência cível 0019873-49.2024.8.26.0000; Relator: Torres de Carvalho(Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024)

Assim, de rigor o reconhecimento da competência do I. Juízo suscitado para apreciação da ação, ao menos nesse momento processual, tendo em vista a ocorrência da perpetuação da jurisdição.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o presente Conflito de Competência e declara-se competente para conhecer e julgar a ação o I. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itatiba, ora suscitado.

SILVIA STERMAN

Relatora

Assinatura Eletrônica